

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a estabelecer várias alterações legais referentes à indústria de gás natural no Brasil, abrangendo diversos aspectos relativos a esse insumo energético, especialmente, dentre eles, o estabelecimento de preços, seus critérios de reajustes e revisões; isenções de tributos sobre as operações com gás natural; instituição de um mercado secundário de gás natural, e a criação de um ente destinado a coordenar as operações de movimentação, transporte e transferência de gás natural no país.

Justificando seu projeto, destaca o nobre Autor que, até o momento, o mercado de gás natural no Brasil permanece concentrado, o que cria importantes barreiras para o desenvolvimento do mercado desse produto; por isso, torna-se necessário propor uma metodologia unificada de precificação que seja transparente e viabilize a competitividade; além disso, são também necessárias regras que promovam a separação societária e a desverticalização das empresas, a fim de estimular a ampliação do mercado do gás natural, que é um energético que pode contribuir decisivamente para o equilíbrio da matriz energética brasileira, colaborar na redução das emissões de gases causadores do efeito estufa e colaborar na promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a apreciar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, foram oferecidas dezenove emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispôs, de forma sistemática, sobre a flexibilização das atividades relativas ao monopólio do petróleo, foram estabelecidas determinações legais que visavam à concretização de uma competição no mercado de gás natural no país que, infelizmente, acabou por não se efetivar.

Isso porque a empresa monopolista no setor de transporte de gás natural continua a abusar de sua posição dominante para discriminar quais agentes do mercado de gás natural podem utilizar sua infraestrutura de gasodutos, o que dificulta o surgimento de competidores, prejudicando vários segmentos industriais e, por decorrência, o correto desenvolvimento da concorrência no mercado e o melhor desenvolvimento econômico do país.

Mesmo após a edição da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 – a chamada “Lei do Gás” –, que instituiu o regime de concessão para a construção e operação de novos gasodutos de transporte, a situação não se modificou, pois as licitações para o Plano de Expansão da Malha de Transporte ainda não foram promovidas pelo Ministério de Minas e Energia, fazendo com que o livre acesso aos gasodutos permaneça como um sonho ainda distante.

Por isso, consideramos como válida e absolutamente pertinente e oportuna a proposição que ora examinamos, pois cremos que, para que o gás natural possa, efetivamente, assumir um papel de destaque em nossa matriz energética, é fundamental que ocorra a desverticalização das empresas atuantes nesse mercado, para estimular a eficiência nas atividades econômicas por meio da livre concorrência – um dos princípios basilares da ordem econômica nacional, previstos em nossa Carta Magna –, a fim de atingirmos, de fato, o bom, justo e correto desenvolvimento econômico de nosso país.

Creemos, entretanto, que, dentre as várias emendas apresentadas ao projeto, as de números 8, 16, 17, 18 e 19 contribuem para melhorar a redação do texto e para garantir, de maneira mais eficiente, o atingimento das metas previstas pela proposição.

Assim sendo, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, com o acréscimo das Emendas de números 8, 16, 17, 18 e 19, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela **rejeição** das emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, e solicitar de seus nobres pares deste douto colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preços praticados pelas unidades produtoras, de processamento ou de regaseificação de gás natural instaladas no país e os critérios para seus reajustes e revisões serão estabelecidos de acordo com as diretrizes, parâmetros e metodologia específicos, a serem fixados, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º A metodologia para o cálculo de preços do gás natural e que trata o *caput* deverá ser estabelecida de forma transparente, inclusive com a realização de audiência pública, a cargo do Ministério de Minas e Energia, com a participação e contribuição dos agentes da indústria do gás natural, dos consumidores e dos representantes da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, tendo em vista assegurar a utilização do gás natural em benefício do desenvolvimento econômico e social do país.

§ 2º O estabelecimento dos preços para o gás natural deverá priorizar a modicidade das tarifas, em benefício dos consumidores regulados e livres, observada a competência dos Estados, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 3º O estabelecimento dos preços para o gás natural se dará nos termos da metodologia prevista no *caput* até que haja uma efetiva

competição na oferta e comercialização do gás natural no país, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a sua regulação e fiscalização.

Art. 2º Respeitada a preferência do mercado primário contratado na forma da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, fica instituído o Mercado Secundário de Gás Natural, para o atendimento da demanda de gás natural requerida por usuários finais, ou conjunto de potenciais usuários finais, que se disponham a adquirir e utilizar gás natural que:

I – já tenha sido objeto de contrato firme no mercado primário, mediante prévio compromisso de pagamento da efetiva retirada;

II – temporariamente não esteja sendo utilizado pelo consumidor primário;

III – possa ter o seu fornecimento interrompido sempre que houver a demanda de parte do consumidor primário.

§ 1º Os contratos de comercialização de gás natural para atendimento ao mercado secundário identificarão o consumidor, ou conjunto de consumidores, do mercado primário, cuja interrupção de consumo permita a disponibilização do gás a ser comercializado no mercado secundário.

§ 2º Os contratos referidos neste artigo deverão prever que o fornecimento de gás natural ao mercado secundário somente poderá ser interrompido para atendimento ao consumidor primário previamente identificado, nos termos do § 1º.

§ 3º O mercado secundário será regulamentado por ato do Poder Executivo, com vistas a ampliar a oferta de gás natural e promover a competitividade da indústria nacional.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00, da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 4º Os arts. 1º, 3º e 45 da Lei nº 11.909, de 2009,

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Incumbe ao Poder Executivo:

I – estabelecer e implementar a Política Nacional para o Gás Natural, nos termos da Lei;

II – formular, planejar e implementar ações destinadas ao desenvolvimento da indústria do gás natural;

III – acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento de gás natural em todo o território nacional;

IV – formular planos de expansão do sistema de transporte de gás natural;

V – organizar audiências públicas, sempre que iniciativas de projetos de lei, ou de alteração de normas administrativas, impliquem afetação de direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VI – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural dos Estados e, quando for o caso, de outros países, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar”. (NR)

.....

“Art. 3º

.....

§ 3º As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural poderão construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de gás

natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação, bem como exercer as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais, sendo-lhes, entretanto, vedado o exercício da atividade de carregamento, atingindo tal vedação as sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, e os consórcios de que participem as suas sociedades controladoras, controladas ou coligadas”. (NR)

.....

“Art. 45. Os gasodutos de escoamento de produção, as instalações de tratamento ou de processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação estão sujeitos ao acesso de terceiros interessados, nos termos de regulação a ser editada pela ANP”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.909, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As empresas, ou consórcios de empresas concessionárias ou autorizadas ao exercício da atividade de transporte de gás natural que exerçam a atividade de carregamento de gás natural deverão realizar o desinvestimento da totalidade de seus ativos de transporte de gás natural dentro do prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A definição do valor justo a ser pago pelos investimentos realizados pelos concessionários ou autorizados mencionados no *caput* caberá ao Ministério de Minas e Energia, em conjunto com o Ministério da Fazenda”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.909, de 2009, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A

DO OPERADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL – ONGÁS

Art. 35-A. As atividades de coordenação e controle de operação da movimentação de gás natural em gasodutos de escoamento da produção, de transporte, de transferência, e em unidades de estocagem de gás natural serão executadas pelo Operador do Sistema Nacional de Transporte de

Gás Natural – ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização, a ser organizado na forma de associação civil.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe sejam atribuídas pela regulamentação específica, constituem-se em atribuições do ONGÁS:

I – promover o uso eficiente das instalações referidas no *caput*, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias;

II – estabelecer procedimentos operacionais para a correta e eficiente operação do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

III – planejar, de acordo com a política energética nacional, o uso do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural, adequando-o às previsões setoriais de demanda;

IV – propor critérios e regras ao Poder Executivo para o atendimento à demanda de gás natural;

V – supervisionar e coordenar as operações de movimentação de gás natural realizadas no Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural;

VI – coordenar e adequar os planos de manutenção dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência e unidades de estocagem de gás natural;

VII – propor e adotar as ações necessárias para restaurar a movimentação de gás natural em caso de falhas no seu suprimento;

VIII – interagir com o Poder Executivo na formulação de planos de expansão do sistema;

IX – elaborar e divulgar indicadores de desempenho do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural;

X – interagir com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e monitorar a disponibilidade de gás natural, de forma a

viabilizar o atendimento do despacho das instalações de geração termelétrica para o atendimento energético;

XI – consolidar e disponibilizar aos agentes as informações relevantes à movimentação de gás natural através do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre a estrutura, funcionamento e demais competências do ONGÁS, abrangendo, inclusive, a metodologia e forma de concessão de incentivos econômicos aos seus membros, para estimular a eficiência da estrutura dutoviária de transporte e estocagem de gás natural”. (NR)

Art. 7º O art. 44 da Lei nº 11.909, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, integrantes ou não de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural”. (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.909, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 47-A e 47-B:

“Art. 45-A. O transportador e o titular de um gasoduto de transferência ou de escoamento, mediante prévio acordo firmado com interessados, e em razão da disponibilidade de capacidade, permitirá o acesso não discriminatório às suas instalações, equipamentos ou meios de transporte.

§ 1º Respeitadas as disposições do *caput*, será assegurado a qualquer interessado o direito de compartilhar e interconectar suas instalações de transporte e de transferência com as instalações de transporte e de transferência de terceiros, mediante acordo prévio entre ambos, e o direito de requerer à ANP que seja promovida a expansão de instalações de transporte que não possuam suficiente capacidade disponível para transporte em base firme.

§ 2º A ANP estabelecerá as normas necessárias para

assegurar que o livre acesso e a cessão de capacidade sejam realizados de forma isonômica e não discriminatória”. (NR)

.....
“Art. 47-A. É vedada a comercialização de gás natural entre diferentes produtores.

Parágrafo único. A ANP deverá regulamentar as condições de aplicação da regra prevista no *caput*, estabelecendo os limites percentuais para a comercialização durante o período de transição, que não deverá ser superior a doze meses, a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 47-B. Nenhuma empresa poderá comercializar mais do que sessenta por cento do volume total de gás natural consumido no país, incluído neste total o volume comercializado por suas sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, bem como dos consórcios em que participem as suas sociedades controladoras, controladas ou coligadas.

§ 1º As empresas que, na data de publicação desta Lei, possuam participação no mercado de gás natural superior ao limite imposto no *caput* deverão realizar, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, a venda do volume excedente de gás natural aos demais agentes do mercado, por meio de um mecanismo aberto, não discriminatório e transparente, sendo os volumes de gás vendidos por meio deste mecanismo destinados ao abastecimento dos consumidores domésticos.

§ 2º As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, venham a possuir participação de mercado superior ao limite previsto no *caput* deverão realizar, no prazo de trinta dias, a partir da superação do limite previsto no *caput*, a venda do volume excedente de gás natural aos demais agentes do mercado, por meio de um mecanismo aberto, não discriminatório e transparente, sendo os volumes de gás vendidos por meio deste mecanismo destinados ao abastecimento dos consumidores domésticos.

§ 3º O processo de venda dos volumes excedentes de gás natural previsto neste artigo deverá ser acompanhado pela ANP, que deverá assegurar a sua transparência, publicidade e não-discrecionalidade.

§ 4º O preço de venda dos volumes excedentes de gás natural, nos termos do processo previsto neste artigo, será aprovado pela ANP, e não poderá ser superior à média de preços praticados pelo agente em seu mercado, ponderado pelo volume de gás natural comercializado”. (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator